



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA**

**C.N.P.J 45.135.043/0001-12**

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO

FONES:(17)3661-1104/3661-1377

EMAIL: prefRubineia@melfinet.com.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI COMPLEMENTAR N.º059/2009**

Dispõe sobre a proibição do emprego de fogo no município e dá outras providências.

**APARECIDO GOULART**, Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º É vedado o emprego de fogo no município de Rubinéia, de forma a reduzir a emissão de gases de efeito estufa:

I – em todas as formas de vegetação;

II – no perímetro urbano e rural, sob qualquer motivo, para a queima de resíduos, tais como: folhas, galhos, restos alimentares, resíduos domiciliares, comerciais ou industriais.

Art. 2º A permissão do emprego de fogo em práticas agrícolas, pastoris ou florestais, passa a ser qualificado como Queima Controlada.

Parágrafo Único: Considera-se Queima Controlada, o emprego de fogo como fator de produção e manejo em atividades agrícolas, pastoris ou florestais e para fins de pesquisas científica e tecnológica, em áreas com limites físicos determinados.

§ 1º Para a permissão do emprego de fogo, o interessado deverá obter autorização para Queima Controlada junto ao Órgão Ambiental Municipal, mediante requerimento (anexo).

§ 2º O Órgão Ambiental Municipal terá prazo de 15 dias, após protocolo, para análise do requerimento, obedecendo as normas dos órgãos competentes estadual e federal.

§ 3º no caso da permissão de Queima Controlada, o órgão ambiental municipal, enviará um técnico, que fará o acompanhamento do ato, com finalidade de observar o cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei Complementar sujeitará aos infratores multa de 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 1º em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da aplicação acumulativa de outras sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

§ 2º reincidente é o infrator ou responsável que cometer nova infração, qualquer que tenha sido o local onde se verifique a infração anterior.

Parágrafo Único: o não pagamento da multa no prazo de 30 dias, após notificação, implicará em protesto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA**

**C.N.P.J 45.135.043/0001-12**

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO

FONES:(17)3661-1104/3661-1377

EMAIL: prefрубineia@melfinet.com.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O produto da arrecadação das multas, constituirá receita do FUNDAMBIENTAL.

Art. 5º São competentes para autuar os infratores, os Agentes Sanitários do PSF, bem como o Órgão Ambiental Municipal , sendo nomeados através de Portaria do Executivo Municipal.

Art. 6º Qualquer cidadão é parte legítima para comunicar a ocorrência de violação de dispositivos desta Lei Complementar aos Órgãos da Administração Municipal, sendo sua denúncia mantida em sigilo.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia, 01 de outubro de 2009.



**APARECIDO GOULART**

**Prefeito Municipal**

**Registrada em livro próprio e publicada por afixação em local público de costume na mesma data, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.**



**ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES**  
**Chefe de Gabinete**